

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

*Economia*

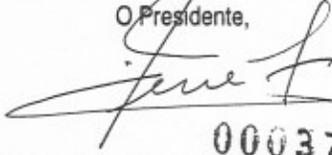
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Para parecer até,

18/6/059/6/05

O Presidente,



000377

*À Mesa*

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

07 JUN. 2005

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

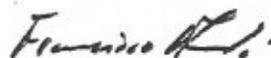
- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que altera a Directiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, relativa à transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a determinadas empresas.

Reg. 112/2005

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias, que termina no próximo dia 17 de Junho de 2005.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2001 Proc. Nº 08.06
Data:	05/06/08 Nº 36/III

O Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho, operou a transposição para o ordenamento jurídico nacional da Directiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que altera a Directiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, relativa à transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a determinadas empresas.

A experiência de aplicação do citado Decreto-Lei, sobretudo tendo como referência os normativos comunitários transpostos, permitiu detectar alguns aspectos da sua regulamentação carentes de um maior aprofundamento, grau de concretização ou, mesmo, ajustamento, em ordem a assegurar a sua melhor compreensão e eficácia, atenta, em particular, a referida função de *incorporação*, no direito nacional, da referenciada Directiva.

Assim e no essencial, mostrou-se adequado:

- Acolher, de forma expressa e em sede de objecto (artigo 1º), os objectivos da Directiva;
- Clarificar que as instituições públicas de crédito não excluídas do âmbito de aplicação do diploma, em razão do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4º, apenas deixarão de estar sujeitas ao mesmo no tocante às obrigações decorrentes do n.º 1 do artigo 6º, caso as relações financeiras que mantenham com os poderes públicos respeitem ao depósito de fundos públicos, por aqueles poderes, em condições comerciais normais (alínea c) do n.º 1 do artigo 4º);
- Concretizar a sede em que as empresas públicas devem prestar as informações previstas no n.º 1 do artigo 6º, considerando-se, por essa via, desnecessária a prevista regulamentação da matéria por portaria do Ministro das Finanças;
- Aditar ao n.º 2 do artigo 6º uma alínea – d) - por forma a completar o elenco da informação exigida pela Directiva (com a menção das convocatórias das assembleias de sócios e quaisquer outras informações pertinentes);
- Aditar um n.º 3 ao mesmo artigo 6º, de modo a estatuir que as informações previstas no número anterior podem ser prestadas em documento autónomo, o que se justifica pela reserva de confidencialidade que tais informações possam merecer;

-Clarificar que a exigência de contas de exploração separadas, nos termos do n.º 1 do artigo 7º, é extensível às *restantes actividades* que a empresa prossiga;

-Introduzir a previsão de que os princípios de custeio previstos no n.º 2 do artigo 7º carecem de concordância da Inspeção-Geral de Finanças, com dispensa da regulamentação, por portaria do Ministro das Finanças, prevista no n.º 3 do mesmo artigo, que, assim, se suprime;

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Comissão de Normalização Contabilística.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho

Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1º

[...]

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que altera a Directiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, cujo objectivo consiste em garantir que os Estados-Membros assegurem quer a transparência das relações financeiras entre os poderes públicos e as empresas públicas, por via da imposição de determinados deveres de informação, quer a exigência de que a estrutura financeira e organizativa de quaisquer empresas obrigadas a manter contas distintas seja reflectida de forma adequada nessas contas.

## Artigo 4º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Instituições públicas de crédito não abrangidas na alínea anterior, apenas no tocante às obrigações decorrentes do n.º 1 do artigo 6º, caso as relações financeiras que mantenham com o Estado ou qualquer outra entidade pública estadual respeitem ao depósito de fundos públicos por aquelas entidades, em condições comerciais normais.

2 - [...]

3 - [...]

## Artigo 6º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 13º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, as empresas públicas devem prestar informação, nos documentos de prestação de contas, em nota constante dos Anexos às demonstrações financeiras, sobre as relações financeiras estabelecidas com o Estado ou qualquer entidade pública, que envolvam, nomeadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) As convocatórias das assembleias de sócios e quaisquer outras informações pertinentes.

3 - As informações previstas no número anterior podem ser prestadas em documento autónomo.

#### Artigo 7º

[...]

1 - As empresas referidas no n.º 2 do artigo 2º estão obrigadas a manter em contas de exploração separadas as actividades previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número, bem como as restantes actividades que prossigam.

2 - A afectação de custos e proveitos às diferentes actividades previstas no n.º anterior, por parte das empresas no mesmo referidas, resulta da aplicação coerente de princípios contabilísticos de custeio, a estabelecer claramente e em bases objectivas, devidamente fundamentadas e explicitadas, carecendo de concordância da Inspeção-Geral de Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças